

Processo n.º 466/2026

Sentença n.º 267/2026

1. PARTES

Reclamante: ----, devidamente identificado nos autos, *ausente*.

Reclamada: ---, devidamente identificado nos autos, *ausente*.

2. SUMÁRIO

I. De acordo com o artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”.

II. Segundo o artigo 2.º, n.º 2, al. c), da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, estão excluídos da aplicação da presente lei “[o]s prestadores públicos de ensino complementar ou superior”.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Por considerar que não tinha obtido vaga na faculdade a que se tinha candidatado, fez uma inscrição no --- no dia 15.09.2025. No dia 19.09.2025, teve conhecimento que teve vaga na faculdade pretendida, pelo que decidiu anular a inscrição no ---. A Reclamada, neste contexto, cobrou metade do valor das propinas, o que o Reclamante não concordou, mas procedeu ao pagamento.

Petitiona a condenação da Reclamada na devolução de 395,85 € (trezentos e noventa e cinco euros e oitenta e cinco cêntimos).

A Reclamada, por seu turno, invoca a incompetência do Tribunal, em virtude de o --- ser uma pessoa coletiva de Direito Público e, nessa medida, não estarmos perante uma relação de consumo.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é o ---;
- b) O ---- é uma instituição pública de ensino superior.

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, não resultaram como não provados factos com interesse para a causa.

4.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos. Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

*

4. DE DIREITO: DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL

No âmbito dos presentes autos foram as partes notificadas para a realização de uma audiência arbitral, a ter lugar no dia 26.06.2026. Contudo, a mesma não terá lugar, por decisão do presente Tribunal, com vista a não realização de atos processuais inúteis em virtude da incompetência material do tribunal arbitral conforme se fundamenta de seguida.

*

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Cumpre, no entanto, conhecer da competência do Tribunal para conhecer do presente litígio. Nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), o Tribunal arbitral é, em sede de arbitragem necessária, competente para conhecer “[d]os conflitos de consumo de reduzido valor económico (...) quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro (Lei RAL), este diploma “transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE, (...) estabelecendo os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal que funcionam em rede”.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, al. c), estão excluídos da aplicação da presente lei “[o]s prestadores públicos de ensino complementar ou superior”. Atendendo às partes, a ação foi proposta contra o ---- e o objeto do litígio concerne à cobrança de propinas, motivo pelo qual está excluído da cognição deste Tribunal. Neste contexto, dispõe-se, igualmente e para os efeitos dos presentes autos, no artigo 5.º, n.º 4 do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, que “[o] Centro de Arbitragem não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal, considerando-se para efeitos do presente Regulamento como tais, aqueles em que exista procedimento criminal em curso ou litígios que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.” [destaque nosso].

5. DECISÃO

Pelo exposto, absolve-se da instância a Reclamada em virtude a incompetência material do Tribunal para conhecer do litígio objeto dos autos.

6. Valor da causa

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 395,85 € (trezentos e noventa e cinco euros e oitenta e cinco cêntimos), que corresponde ao valor do pedido deduzido pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 24 de junho de 2026,

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)